



PARECER JURÍDICO

Processo: Concorrência nº CE002/2025SEME

Objeto: Execução da obra remanescente da Escola de Educação Infantil Tipo B –
Município de Presidente Tancredo Neves/BA

I – RELATÓRIO

Submeteu-se a esta Assessoria Jurídica consulta formulada no âmbito da Concorrência nº CE002/2025SEME, destinada à contratação de empresa especializada para execução da obra remanescente da Escola de Educação Infantil Tipo B neste Município, acerca da regularidade da composição do BDI apresentada pela empresa Carvalho & Oliveira Empreendimentos e Serviços Ltda., notadamente quanto à incidência de PIS e COFINS na planilha de preços.

O parecer técnico de engenharia consignou ressalva expressa quanto à necessidade de análise jurídica e contábil da composição tributária, uma vez que a planilha indicou percentuais de 0,17% para PIS e 0,77% para COFINS, totalizando 0,94%, enquanto consta dos autos que a empresa é optante pelo Simples Nacional.

Diante dessa circunstância, busca-se aferir se a composição tributária apresentada está em consonância com o regime jurídico-tributário aplicável e com as diretrizes



estabelecidas pela legislação de regência e pela jurisprudência dos órgãos de controle externo no tocante à formação do BDI em obras e serviços de engenharia.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise da composição do BDI deve ser realizada sob a ótica do regime jurídico das contratações públicas, atualmente disciplinado pela Lei nº 14.133/2021, bem como à luz da legislação tributária aplicável e da jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União.

Nos termos do art. 11 da Lei nº 14.133/2021, as contratações públicas devem observar os princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da transparência e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração. Tais princípios impõem que a formação dos preços apresentados pelos licitantes seja clara, verificável e compatível com a realidade econômico-tributária da empresa proponente.

O BDI, enquanto componente essencial do preço global em obras públicas, destina-se à cobertura de despesas indiretas, administração central, riscos, seguros, despesas financeiras, tributos incidentes sobre a receita e margem de lucro. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União consolidou entendimento de que sua composição deve observar parâmetros técnicos objetivos e refletir os encargos efetivamente suportados pelo contratado, não sendo admissível a inclusão de tributos inexistentes, a exclusão de tributos devidos ou a utilização de percentuais dissociados da realidade fiscal da empresa.



O Acórdão nº 2.622/2013-Plenário, dentre outros precedentes, firmou orientação no sentido de que a composição do BDI deve guardar coerência com o regime tributário adotado pelo licitante, vedando-se a utilização de percentuais genéricos ou incompatíveis com a situação fiscal concreta. Tal entendimento decorre da necessidade de assegurar isonomia entre os concorrentes e evitar distorções que possam resultar em vantagem competitiva indevida ou em risco de sobrepreço.

No caso em exame, verifica-se que a empresa licitante é optante pelo Simples Nacional, regime instituído pela Lei Complementar nº 123/2006. O art. 13 da referida lei dispõe que o Simples Nacional implica recolhimento unificado de tributos, dentre os quais PIS e COFINS, mediante aplicação de alíquota global sobre a receita bruta. Nesse regime, inexistente recolhimento isolado desses tributos segundo as alíquotas próprias do regime cumulativo ou não cumulativo, pois a carga tributária é apurada de forma unificada, conforme o anexo aplicável e a faixa de receita bruta acumulada nos doze meses anteriores.

Para as atividades de construção civil, o enquadramento usual ocorre no Anexo IV da LC nº 123/2006, cuja sistemática mantém a tributação unificada para PIS e COFINS, ainda que a contribuição previdenciária patronal possua disciplina própria. Assim, a mera indicação isolada de percentuais específicos de PIS e COFINS, sem demonstração de que tais percentuais correspondem à alíquota efetiva do Simples Nacional aplicável à empresa, não se revela suficiente para comprovar a adequação da composição do BDI.

Sob o prisma jurídico, a ausência de indicação do anexo aplicável, da faixa de receita bruta, da alíquota nominal e da alíquota efetiva, bem como a inexistência de memória de cálculo demonstrando a correlação entre o regime tributário adotado e os percentuais inseridos na planilha, fragiliza a conformidade da proposta com as exigências de transparência e coerência fiscal. A jurisprudência dos tribunais de contas é firme ao exigir que a planilha orçamentária seja passível de verificação



objetiva, permitindo à Administração aferir a compatibilidade dos encargos considerados com a realidade tributária do licitante.

Ressalte-se que a atuação desta Assessoria limita-se ao controle de juridicidade e à orientação preventiva da Administração, não substituindo a análise técnica-contábil quanto à exatidão dos cálculos. Todavia, cabe ao parecerista advertir que a manutenção de percentuais tributários dissociados do regime efetivamente adotado pode ensejar questionamentos futuros por parte dos órgãos de controle, especialmente quanto à regularidade da formação do preço e à observância do princípio da isonomia.

Nesse contexto, a diligência para esclarecimento e eventual adequação da planilha mostra-se medida juridicamente recomendável e prudente, em consonância com o poder-dever da Administração de zelar pela legalidade do procedimento e pela correta formação do preço contratado.

III – CONCLUSÃO

À vista do exposto, conclui-se que a composição da planilha de BDI, no tocante à incidência de PIS e COFINS, não demonstra, de forma suficiente, alinhamento com o regime do Simples Nacional ao qual a empresa está submetida, ante a ausência de comprovação da alíquota efetiva aplicável e da memória de cálculo correspondente.

Recomenda-se, por cautela e para fins de segurança jurídica do certame, a realização de diligência para que a licitante apresente comprovação formal de seu enquadramento tributário, indique o anexo da Lei Complementar nº 123/2006 aplicável à atividade, demonstre a alíquota efetiva incidente sobre a receita e promova, se necessário, a adequação da planilha de BDI à sistemática unificada do



**Prefeitura Municipal de
Presidente Tancredo Neves**

Campo que cresce, cidade que avança.

CNPJ: 13.071.253/0001-06

Simple Nacional, substituindo o destaque isolado de PIS e COFINS por rubrica compatível com o regime adotado.

Tal providência não configura inovação indevida na proposta, mas medida saneadora destinada a assegurar a legalidade do procedimento, a observância da jurisprudência dos tribunais de contas e a proteção da Administração e dos agentes públicos responsáveis pelo certame, resguardando-os de eventuais questionamentos futuros perante os órgãos de controle.

É o parecer, que submeto à apreciação superior.

Presidente Tancredo Neves – BA., 11 de fevereiro de 2026


Walter Ferrão Junior
Assessor Jurídico
OAB – BA nº 15.745

